

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.419, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Lyra

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco Alagoano, bem como a transferir à mesma próprios nacionais localizados no município de Penedo. A entidade, cujo pessoal seria regido pelo regime de emprego público, dedicar-se-ia a ministrar cursos técnicos superiores, de curta duração, à pesquisa e à extensão universitária. Embora sediada em Penedo, a instituição manteria *campi* avançados em Santana, Ipanema e outras cidades da região.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que a Universidade Federal de Alagoas e o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas não atendem à demanda regional por formação profissional. Elenca ele, entre os cursos que poderiam ser ministrados pela FUNTESF, os de turismo, operação e manutenção de máquinas agrícolas, educação ambiental e ecológica, técnicas de cooperativismo, comerciais, de irrigação, de uso de fertilizantes, e de contabilidade agrícola. Pondera, ainda, que a interiorização do ensino superior, ao proporcionar oportunidade de superação da pobreza à população local, constituída predominantemente por famílias de baixa renda,

evitaria o êxodo rural e o conseqüente inchaço populacional de Maceió e de outros centros urbanos.

A proposição não foi emendada, perante este Colegiado, durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não fazemos qualquer objeção à criação da instituição de ensino superior prevista no projeto sob comento. Entrementes, não seria correto calar sobre os óbices que maculam a proposta.

Primeiramente, convém indicar que os arts. 37, XIX, e 61, § 1.º, II, e, da Constituição Federal, respectivamente remetem a lei complementar a definição das áreas de atuação de uma fundação pública e reservam ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Logo, a proposição sob apreço está duplamente maculada por vício formal. Há de se ressaltar que o caráter autorizativo não basta para disfarçar o apontado vício de iniciativa, conforme esclarece a Súmula da Jurisprudência n.º 01, da CCJR, a qual preconiza que *"projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"*, e ainda, de forma mais específica, que *"projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional."* Como se vê, a proposição sob comento incorre nas duas falhas apontadas.

No mérito, abstraída a flagrante injuridicidade da proposição, evidencia-se inócuo facultar uma ação a quem sequer cogita praticá-la. E é natural supor que, caso pretendesse agir de forma que exigisse permissão prévia, o agente a solicitaria, o que não ocorre na espécie.

Além disso, a previsão legal da mera criação de uma entidade pública não basta à implantação da mesma. Além da consignação, na legislação orçamentária, das dotações correspondentes, faz-se necessária a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa, mais uma vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a alínea a do mesmo art. 61, § 1.º, inciso II, anteriormente invocado.

Pelas razões anteriormente expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.419, de 2003.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado Milton Cardias
Relator